

EDIÇÃO INAUGURAL

REVISTA **IBDP** EM AÇÃO

1ª EDIÇÃO | MARÇO/2020

ENTREVISTA
José Antonio Savaris

Pág. 3

ARTIGO
Marco Aurelio Serau Junior

Pág. 8

PRINCIPAIS PAUTAS
STJ e TRF

Pág. 12

Título Editorial de Início

Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit. Aliquam pretium dolor eget egestas convallis. Praesent porta id sapien nec porttitor. Curabitur eu elit mattis libero commodo tincidunt nec nec metus. Morbi in mi sed lacus dictum ultrices. Praesent viverra eget mi eu ultricies. Donec et mauris eget nunc pharetra finibus. In auctor semper orci vestibulum blandit.

Vestibulum molestie pharetra dolor nec pretium. Donec mauris elit, pretium vel commodo eget, tempor nec purus. Nam eget commodo ante. Curabitur tincidunt malesuada orci, et fermentum velit interdum eu. Phasellus gravida nec nibh sit amet mattis. Morbi rhoncus vehicula porta. Mauris enim ipsum, eleifend eget augue nec, varius ornare sapien. Suspendisse id vulputate nunc.



Adriane Bramante de C. Ladenthin

Presidente do IBDP

Título de 1 linha aqui

A reforma da Previdência é necessária, mas com um texto polido, juridicamente estável, que não quebre a confiança legítima e social e respeite os direitos fundamentais. A afirmação é do secretário geral do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Diego Cherulli. O advogado, especialista na área tem atuado de forma incansável junto ao Congresso Nacional, representando o Instituto junto com demais membros da diretoria, para alterar pontos preocupantes do texto da PEC 06/2019 e da PEC 133/2019.

POR ROSSANA GRADASCHI

1. Em audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, você afirmou que pontos da PEC 6/2019 podem gerar problemas como a judicialização, quebra de confiança legítima e social. Quais são os pontos mais preocupantes do texto neste sentido?

A reforma é necessária. Dificultar o acesso aos benefícios faz parte do contexto para acerto das relações previdenciárias e equacionamento do déficit financeiro e atuarial causados pela má gestão dos recursos da Seguridade Social. Porém, a ausência de regras de transição que resguardem o cálculo do benefício à época do ingresso no sistema prejudica a confian-



Entrevista com
Diego Cherulli,
Cargo vai aqui

ça legítima que o cidadão depositou no Estado. Estas regras são comuns em qualquer reforma, sendo a formação perfeita da garantia das expectativas que foram construídas sobre as normas vigentes. Ocorre que quando o Estado propõe e aprova regras de transição que, efetivamente, não protegem as expectativas jurídicas previdenciárias, há fraude de proposta. Quando a transição atrasa consideravelmente o prazo para a aposentadoria, é ruim. Quando além de atrasar, ainda impõe nova metodologia de cálculos que prejudicam sobremaneira o segurado, é o fim da confiança. Ainda pior, porém, é a proposta da PEC paralela, a qual é a transcrição literal da ilegitimidade da norma constitucional que será promulgada. O que mais pode destruir as relações jurídicas do que esta constante brincadeira legislativa com matéria jurídica e social garantidora da Ordem Social?

2. Então deixar questões do texto da PEC 06/2019 para serem resolvidas em uma PEC paralela pode gerar insegurança jurídica?

Esta proposta é um perfeito exemplo da ineficiência legislativa. A PEC paralela denuncia algo grave: a ilegitimidade da Emenda Constitucional nº 133. A PEC 06 foi, em verdade, uma forma de se aprovar algo errado e impróprio para reger as relações constitucionais do Estado em detrimento da ansiedade finan-

cista do oculto mercado, que sequer participa das discussões. Ademais, está gerado um vácuo jurídico perigosíssimo entre a promulgação da EC 103 e a promulgação da PEC paralela. A função da proposta em paralelo é aprovar matérias sobre as quais não haja divergência e que estejam fundadas no mais amplo consenso entre as casas legislativas. As matérias sobressalentes e que demandem maiores discussões viriam pelo instrumento “paralelo”. Porém, as regras da PEC paralela se prestarão a discutir pontos ainda controvertidos da PEC 6, como o tempo de contribuição mínimo do homem, dentre outros. Portanto, tratando de instrumento que vise pacificar entendimento sobre certa matéria de direito, é impróprio e irresponsável - aprovar uma norma sobre a qual não há “justiça”, certeza, o bem, carecendo de legitimidade.

3. Sobre a aplicação das novas regras de transição, você comentou que elas quebram o princípio de confiança jurídica. Explica um pouco mais.

Elas quebram a segurança jurídica pois, além de atrasarem sobremaneira a concessão das aposentadorias expectadas, ainda reduzem consideravelmente seus valores. De fato, não protege as relações jurídicas em construção, modificando as regras no meio ou próximo do período de aquisição de direitos, o que faz o cidadão desconfiar do Estado. Já vivemos em um País que não assegura qualidade básica em seus serviços públicos, mesmo

possuindo uma das mais altas cargas tributárias e um aperfeiçoado sistema de repartição solidária. Agora, em matéria de proteção social custeada diretamente pelo cidadão, como é o sistema contributivo previdenciário, a confiança se esvai quando as regras são alteradas ao bel prazer político ideológico. Sem proteção eficaz da confiança do Estado de Direito. Estamos caminhando para mais um modelo de Estado abusivo, onde a norma é ditada por aquele que tem mais poder, e não pelo detentor originário deste, o povo.

4.A economia que se projeta com a reforma da Previdência poderá ser comprometida pela judicialização?

Certamente. A economia financeira será esgotada com a judicialização, que além de destruir as relações sociais e imperar a desconfiança, também exigirá maiores gastos com o judiciário para que este solucione, como última via de confiança, as relações entre o cidadão e o Estado. A enorme judicialização já demonstra a ausência de confiança jurídica das normas brasileiras, as quais são questionadas com frequência seja por uma interpretação restritiva dada pelo Estado, seja pela vontade social de aumentar a proteção. Quando se propõe uma PEC paralela para acertar vícios de uma emenda à Constituição prestes a ser promulgada, temos no horizonte a judicialização, que virá tal como o nascer do sol. Afinal, que legitimidade possuirá esta PEC 6/2019 se sabidamente é imprópria?

5.Sobre o texto trazer itens pela lei ordinária, como no caso critérios de acesso e outros pela lei complementar, como por exemplo os critérios de cálculo, está correto?

Essa confusão legislativa tem uma só função: burocratizar o processo legislativo previdenciário. Como toda burocracia, a ineficiência impera. É impróprio para a segurança jurídica que normas que tratem sobre o mesmo assunto sejam dispostas em espécies normativas diferentes. Aumentar a já enorme quantidade de leis brasileiras é irresponsável e colabora para a destruição da confiança.

6. Com a reforma proposta, a Previdência Social será equilibrada atuarialmente?

Provavelmente, não. Justifica-se pela ausência de dados atuariais da proposta, bem como pela ausência de novas regras

que equacionem, entre as partes envolvidas - cidadão, empresas e Estado - o custeio do sistema. Logo, sem regras que redistribuam, também, o custeio - cobrando grandes devedores, diminuindo a desoneração da folha de pagamentos e etc -, não há perspectiva de que a restrição de direitos possa equilibrar atuarialmente o sistema.

7. Se uma reforma é realmente necessária, qual seria a proposta ideal que respeitasse os direitos fundamentais?

É difícil saber qual seria a proposta ideal considerando que o verdadeiro anseio vem do Estado que, por seus representantes, defende os interesses do mercado na contramão da proteção jurídica e social de seu povo. O IBDP sempre apresentou propostas à reforma da previdência junto com outros institutos especialistas parceiros, sendo a primeira delas na PEC 287/2016, a tentativa de reforma da previdência do governo Temer. Após longo debate com vários institutos e especialistas, a proposta recebeu tratamento especial, sendo apresentada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que avaliava a PEC 6/2019 sob o nº 69, contando com 195 assinaturas válidas de parlamentares interessados no projeto, obtidas após longos dias de atuação nos corredores com apoio de membros do IAPE - Instituto dos Advogados Previdenciários e do IBDPREV - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. A referida

proposta de emenda trazia em seu conteúdo uma série de regras que não atingiam o direito adquirido, protegiam a expectativa e tratava com cuidado matérias que geravam economia ao sistema, criando proteção, confiança e ordem, afigurando-se uma contraposição à proposta do governo e de alguns parlamentares na CCJC e Comissão Especial da Câmara, que tentam, a todo custo, atingir os anseios do “mercado”. Não se viu, em qualquer momento, a personificação ou representação do “mercado” nas discussões, o qual somente aparece para dizer “o mercado não gosta” ou “o mercado não quer” na mídia. Quem é o mercado? Logo, como é possível firmar uma proposta ideal se, sequer, sabemos quais são as reais intenções por trás da reforma?

8. A diretoria do IBDP participou de inúmeras audiências públicas na CCJ e CDH (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) do Senado. Isso contribuiu, de alguma forma, para alterar pontos preocupantes do texto da PEC 06/2019?

Com certeza. A participação popular e de especialistas interessados na manutenção da Ordem Social foi essencial para modificar alguns pontos altamente controversos na proposta, como a exclusão das propostas que atingiam os produtores rurais de agricultura familiar, o Benefício de Prestação Continuada - BPC devido aos idosos ou às pessoas com deficiência, dentre outras alterações. Porém, mesmo com muita insistência e apresentação de dados técnicos, os Deputados e Senadores ignoraram algumas discussões, mantendo aspectos da proposta que são extremamente prejudiciais aos segurados, à sociedade e à economia nacional. A mensagem mais passada por todos é que não será economizando a qualquer custo que a economia prosperará. Ao contrário, reduzindo o valor médio dos benefícios e a distribuição de renda, a economia colapsa. Vários representantes do IBDP participaram de discussões desde o início. Eu e nossa presidente, Adriane Bramante, estivemos presentes em várias discussões. Da mesma forma participaram os renomados professores em nome do instituto, como Jane Berwanger, Emerson Lemes, Alex Sertão, Thais Riedel, Marcelo Barroso, dentre tantos outros, além de membros do IAPE e do IBDPREV. A democratização do debate foi importante instrumento de modificação das propostas. Porém, muito ainda necessita mudar.

Emenda Constitucional 103/2019: é o fim da proteção previdenciária do menor sob guarda?

POR DIRETORIA CIENTÍFICA DO IBDP

A Emenda Constitucional 103/2019, disciplinando o benefício de pensão por morte, em seu art. 23, § 6º, dispõe que, para fins de recebimento da pensão por morte, equiparam-se a filhos **exclusivamente o enteado e o menor tutelado**, desde que comprovada a dependência econômica.

O dispositivo controverso coloca em dúvida a manutenção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconhecendo a qualidade de dependente previdenciário ao menor sob guarda, a despeito de a Lei 9.528/1997 o ter excluído do rol de dependentes dos segurados filiados ao RGPS. Levando muitos a afirmar que o entendimento do STJ estaria agora superado pela nova norma constitucional.

O tema, contudo, não comporta conclusões apriorísticas, demandando uma análise sistematizada da matéria.

Em breve retrospectiva, a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), editada em 1990, consigna em seu art. 33, § 3º que a guarda

confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciário.

Em conformidade com essa garantia, a Lei 8.213/1991, na redação original do art. 16, § 2º, elencava o menor sob guarda no rol de dependentes previdenciários, equiparando-o a filho. Contudo, em 1996, a garantia estabelecida no ECA é mitigada pela MP 1.523 (convertida na Lei 9.528/1997) que retirou do menor sob guarda a condição de dependente previdenciário.

A justificativa para a alteração da legislação previdenciária se pautava na afirmação de que haveria muitas fraudes no processo de guarda, onde, usualmente, avós requeriam a guarda dos netos, tão somente, para lhes conferir direito de pensão. O argumento é falacioso, não se revelando suficiente para validar a retroação da garantia previdenciária que era ofertada ao menor.

De um lado, parte de uma presunção de má-fé, sem dados comprobatórios, rompendo com o princípio da boa-fé objetiva, onde se estabelece que a boa-fé é presumida e a má-fé exige inequívoca comprovação. Lado outro, se mostra dissonante das balizas jurídicas que definem a situação de guarda, que em nenhuma hipótese amparam concessões deliberadas de guarda de netos a avós. Ademais, o Estado tem instrumentos de fiscalização e controle aptos a combater qualquer possibilidade de fraude, não havendo que se admitir a supressão de direitos fundamentais para alcançar tal fim.

Vale aqui lembrar que o nosso ordenamento prevê somente três hipóteses de concessão de guarda judicial, a saber: (a) no trâmite de processo judicial de adoção ou tutela, re-

gularizando a situação de quem já está, na prática, cuidando de menor (art. 33, § 1º do ECA); (b) quando a transferência da guarda se revelar necessária para atender situações peculiares ou para suprir a eventual falta de pais ou responsável (art. 33, § 2º do ECA); (c) quando o Juízo verificar que os pais ou responsáveis não conseguem cumprir adequadamente o dever de guarda, protegendo assim a integridade do menor ao conferir a sua guarda à pessoa capaz de garantir o cuidado ao menor, dando-se preferência a familiares.

Tem-se claro que a situação de guarda exige comprovação de requisitos específicos e a intervenção do Juízo de Família, sempre com a participação do Ministério Público, o que evidencia que a vaga alegação de fraude não encontra reflexo na realidade de um processo cível que define a guarda de uma criança a pessoa diversa de seus genitores biológicos.

De toda sorte, operada a alteração legislativa, que excluiu o menor sob guarda da proteção previdenciária, o tema passa, a partir de então, a ser debatido nos Tribunais. Por anos a jurisprudência nacional apresentava posicionamentos difusos sobre a questão, alguns entendendo pela impossibilidade de reconhecimento da condição de dependente por ausência de previsão na legislação previdenciária, outros sinalizando que, ante o conflito de normas, prevaleceria a disposição protetiva do ECA, mantendo-se o

deferimento de pensões aos menores sob guarda.

Essa insegurança jurídica é solvida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.411.258/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, momento em que se consolidou a orientação reconhecendo ao menor sob guarda a condição de dependente previdenciário, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao seu instituidor.

O entendimento do STJ está calcado em dois fundamentos estruturais.

O primeiro deles é a prevalência das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que a norma previdenciária disponha de maneira diversa. Extrai-se do voto que conduz o acórdão do recurso repetitivo que *considerando que os direitos fundamentais devem ter, na medida do possível, eficácia direta e imediata, deve-se priorizar a solução ao caso concreto que mais dê concretude ao direito: diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas é silente (ou se tornou silente) ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que estende a pensão por morte aos menores nessa situação (sob guarda), deve ser reconhecida a eficácia desta última, por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e sobretudo com a ideologia do sistema jurídico que prioriza a proteção ao menor e ao adolescente.*

O segundo fundamento que baliza o acórdão é a prevalência do compromisso constitucional assegurado pelo art. 227, § 3o., VI da Carta Magna, objetivando efetivar a máxima proteção os direitos da criança e do adolescente. O texto constitucional impõe não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Cabe aqui transcrever trecho do voto exarado pelo douto Ministro Relator reconhecendo que a proteção social do menor

é um compromisso estatal, de modo que havendo situação de risco social impõe-se garantir com a máxima atenção a proteção à sobrevivência do menor, não havendo que se levantar impedimentos legais contra tal medida:

Não se deve perder de vista que a condição de dependência do menor resulta de situação essencialmente fática, cabendo-lhe o direito à pensão previdenciária sempre que o mantenedor (segurado do INSS) faleça, a fim de não se deixar o hipossuficiente ao desabrigo de qualquer proteção, máxime quando se achava sob guarda, forma de tutela que merece estímulos, incentivos e subsídios do Poder Público, conforme compromisso constitucional assegurado pelo art. 227, § 3o., VI da Carta Magna.

Assim, a alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo nas diretrizes constitucionais de isonomia e proteção à criança e ao adolescente.

Isto posto, pode-se concluir que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está calcado em fundamentos que permanecem hígidos no atual ordenamento jurídico, a despeito da promulgação da EC 103/2019 – supremacia da proteção constitucional reconhecida ao menor e ao

adolescente e prevalência das normas específicas voltadas à proteção de direitos fundamentais de menores e adolescentes.

Nesse sentido, qualquer disposição em sentido contrário, esteja ela fixada em norma infraconstitucional ou mesmo em texto de emenda constitucional, investe contra a eficácia das normas constitucionais de proteção ao menor e ao adolescente. De tal modo, há de que reconhecer a invalidade de tais disposições, que não teriam aptidão para reduzir a incidência ou aplicabilidade de direitos fundamentais que contam com a máxima proteção constitucional.

É assente a preeminência dos direitos fundamentais no nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual os dispositivos constitucionais definidores de um direito fundamental devem ser interpretados de forma a garantir a plena eficácia desses direitos, o que impede a convalidação de qualquer norma que subtraia o alcance de tais direitos, prevalecendo o princípio do fortalecimento das garantias – nunca o contrário.

Firme nessas premissas, pode-se afirmar que o novo texto da Emenda Constitucional 103/2019 não tem o condão de invalidar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, calcado na interpretação do art. 227, § 3o., VI da Carta Magna, que mantém-se hígido, assegurando o compromisso do Estado de Direito com a máxima proteção dos direitos fundamentais de menores e adolescentes, o que impede a omissão de proteção a um menor em comprovada situação de contingência decorrente do óbito de seu mantenedor que lhe tinha a guarda.

Por fim, incumbe esclarecer que o tema – manutenção da qualidade de dependente do menor sob guarda – será objeto de apreciação no julgamento das Adin 4.878 e 5.083, momento em que o Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a palavra final na uniformização da interpretação das normas constitucionais, definirá se a exclusão da proteção previdenciária dispensada ao menor sob guarda atende aos princípios constitucionais que balizam a proteção dos direitos e garantias dos menores e adolescentes. Sinalizando, desde já, que a jurisprudência do STF tem caminhado em mesmo sentido que o STJ, reconhecendo a prevalência da proteção devida aos menores.

As principais pautas

STJ. Previdenciário e tributário. Segurado especial. Contribuição ao Funrural. Incidência sobre a produção. Constitucionalidade.

Por 6x4 votos, o Plenário do STF julgou constitucional a cobrança da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) incidente sobre a produção de segurados especiais. A matéria foi examinada em recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 723), em que um produtor rural de Joaçaba (SC) questionava a contribuição para o Funrural de 2% da receita bruta de sua produção, prevista na Lei 8.212/1991, art. 25. O relator, Alexandre de Moraes, votou pelo desprovimento do recurso e pela aprovação da seguinte tese para fins de repercussão geral: «É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991». Acompanharam o relator a Min^a. Cármen Lúcia e os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luis Roberto Barroso. Divergiram os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e a Ministra Rosa Weber. **(RE 761.263)**

STJ. Pandemia da Covid-19. Trabalhista. Medida Provisória 936/2020. Redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho. Acordo individual. Possibilidade. Notificação do sindicato dos trabalhadores. Desnecessidade.

O Plenário do STF manteve a eficácia da regra da Medida Provisória 936/2020 que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria. Por maioria de votos, em julgamento realizado por videoconferência, o Plenário não referendou a medida cautelar deferida pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI na ADI 6.363, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. Prevaleceu a divergência aberta pelo Min. ALEXANDRE DE MORAES. Ele entende que, em razão do momento excepcional, a previsão de acordo individual é razoável, pois garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego ao fim da crise. Segundo ele, a exigência de atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego. Para o Ministro, a regra não fere princípios constitucionais, pois não há conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego. Ele considera que, diante da excepcionalidade e da limitação temporal, a regra está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego. O Min. Alexandre de Moraes destacou, ainda, a proteção ao trabalhador que firmar acordo. De acordo com a MP, além da garantia do retorno ao salário normal após 90 dias, ele terá estabilidade por mais 90 dias. Acompanharam esse entendimento os Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente). **(ADI 6.363)**

STJ. Pandemia da Covid-19. Resolução STJ/GP 9. Retomada dos prazos processuais.

Foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico desta segun-

da-feira (20/04) a Resolução STJ/GP 9. O normativo, aprovado pelo Pleno do STJ na sexta-feira (17/04), permite que os órgãos colegiados do tribunal realizem, em caráter excepcional, sessões de julgamento por videoconferência. A resolução também determina a retomada da contagem dos prazos processuais a partir de 04/05/2020. Eles estavam suspensos até 30 de abril, como definido na Resolução STJ/GP 6. Desde o anúncio da Organização Mundial da Saúde (OMS) classificando a Covid-19 como pandemia, o tribunal editou cinco resoluções - Resoluções STJ/GP 4, 5, 6, 8 e 9 - com medidas para evitar a propagação do novo coronavírus e manter os seus serviços em funcionamento por meio de trabalho remoto. De acordo com a Resolução 9, as sessões por videoconferência devem ocorrer até 31 de maio, mas o prazo poderá ser prorrogado pela presidência do STJ, conforme a evolução do quadro da pandemia. As primeiras sessões por videoconferência das turmas acontecerão em 5 de maio. A Corte Especial vai se reunir no dia 6, e as seções terão julgamentos a partir do dia 13. As sessões por videoconferência contarão com suporte para a participação dos advogados que desejarem fazer sustentação oral ou apresentar alguma questão durante o julgamento. **(Fonte: STJ)**

TRF da 1ª Região. Administrativo. Servidora pública. Cargos públicos incompatíveis em atividade (técnico de finanças e controle e magistério). Acumulação de aposentadorias. Impossibilidade.

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, veda o acúmulo de cargos públicos, exceto de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. Da mesma forma, a Carta Magna estabelece que a percepção de mais de uma aposentadoria só é permitida se for decorrente desses cargos passíveis de acumulação. Com base nisso, uma mulher recorreu à Justiça Federal na intenção de anular a suspensão de sua aposentadoria por parte do Ministério da Fazenda. Ocorre que ela recebia dois benefícios referentes aos cargos de Técnico de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda, que ocupou entre 1985 e 1998, e de Professor da Educação Básica da Fundação Educacional do Distrito Federal, que exerceu de 1991 a 2016. O ente público, em cumprimento à orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), considerou a irregularidade da acumulação das aposentadorias e suspendeu o benefício até a conclusão do processo administrativo correspondente. Em sentença, a Juíza Federal IVANI SILVA DA LUZ, da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), afirmou que a aposentada tem o direito de receber ambos os benefícios, já que para ser considerado técnico um cargo deve requerer conhecimento específico na área de atuação profissional e as atribuições da servidora no cargo ocupado no Ministério «necessitam de conhecimentos concentrados em determinada área do saber, a saber: finanças e controle». Porém, ao analisar o caso, a 2ª Turma do TRF da 1ª Região entendeu que o acúmulo de aposentadorias por parte da servidora é ilegítimo, tendo em vista que a definição da natureza técnico-científica de um cargo público para fins de acumulação de cargos requer o exame das atribuições previstas em lei para o seu exercício e o fato de constar a nomenclatura «Técnico» em sua denominação é irrelevante. De acordo com o relator, Des. Fed. FRANCISCO BETTI, o cargo exercido pela parte autora de Técnico de Finanças e Controle não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, pois não requer formação

específica ou conhecimento técnico para viabilizar a atuação da servidora. Sendo assim, a Turma decidiu, por unanimidade, que a requerente não faz jus à percepção de mais de uma aposentadoria referente aos aludidos cargos públicos, já que a acumulação de cargos se torna vedada por estar em desacordo com a Carta Magna brasileira.

(Proc. 1002839-68.2018.4.01.3400)

TRF da 3ª Região. Previdenciário. Aposentadoria. Trabalho rural exercido na infância. Contagem como tempo de serviço. Possibilidade.

A 7ª Turma do TRF da 3ª Região confirmou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a um morador de Nhandeara/SP que comprovou atividade rural desenvolvida desde os 12 anos de idade. O tempo de trabalho infantil foi somado ao de serviço urbano, fazendo jus ao benefício previdenciário integral. Para os magistrados, o direito do beneficiário à aposentadoria integral foi comprovado nos autos. Documentos e testemunhas demonstraram que o segurado trabalhou, diariamente, desde criança, na companhia de seu pai, nas culturas de café, milho e arroz, em regime de agricultura familiar. A atividade no campo se desenvolveu de 1973 a 1990, quando o apelante passou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Nhandeara/SP, com vínculo empregatício reconhecido até 1999.

Nascido em 1961, o segurado juntou ao processo documentos que informavam a sua qualificação como lavrador: certificado de alistamento militar (1979), requerimento de emissão de carteira nacional de habilitação (1979), certidão de casamento (1981), certificado de dispensa de incorporação (1981) e certidão de nascimento de filha (1986). Também apresentou documentos que qualificavam seu pai como lavrador, quando ainda era criança: certidões de nascimento de irmãos, de 1958 a 1970, e certidões de matrícula emitidas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura de Nhandeara/SP, de 1972 a 1977. O Des. Fed. PAULO DOMINGUES, relator do caso, considerou as provas suficientes e ponderou que o trabalho infantil realizado no campo, antes de 1988, deve ser reconhecido a partir da idade mínima de 12 anos, considerada legal pela Constituição de 1967. O requisito foi atendido pelo autor.

(Proc. 0020035-39.2017.4.03.9999)

TRF da 3ª Região. Previdenciário. Pensão por morte. Companheiro de anistiado político. União estável comprovada. Benefício devido.

O TRF da 3ª Região confirmou o direito de um gari receber pensão por morte por ter mantido união estável com um anistiado político. A decisão da 1ª Turma segue entendimento da sentença de que os fatos e as testemunhas ouvidas no processo comprovam o relacionamento efetivo entre o varredor de rua e o falecido. Após a morte do anistiado, o gari ingressou com ação na Justiça Federal solicitando a transferência do direito, anteriormente pago ao companheiro, com fundamento no art. 13 da Lei 10.559/2002. A legislação prevê que «no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União». Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente. A União, então, apresentou recurso, sustentando que as provas dos autos não eram suficientes para demonstrar a existência de união estável. Ao analisar a questão, o relator do processo no TRF3, Des. Fed. WILSON ZAUHY, afirmou que, de acordo com os depoimentos apresentados pelas testemunhas, o relacionamento entre os dois era constante e duradouro. «O que se vê dos autos é que o autor inegavelmente teve

um relacionamento com o anistiado político falecido de caráter público», esclareceu o desembargador federal. O relator destacou ainda a declaração de união estável obtida em sentença proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente/SP. «Muito embora tal decisão não faça coisa julgada em desfavor da União, que não é parte naquele feito, certo é que este é um motivo a mais para se manter a sentença de procedência do pedido deduzido nestes autos», acrescentou. Com esse entendimento, o desembargador federal apontou que o relacionamento afetivo entre o autor e o anistiado político falecido atendeu aos requisitos próprios da união estável e manteve a sentença que assegurou a concessão da pensão por morte.

(Proc. 5000845-02.2018.4.03.6141)

TRF da 4ª Região. Aposentada. Benefício emergencial. Descabimento.

Com o entendimento de que o texto da Medida Provisória 936/2020 proíbe a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ao segurado que já recebe outro tipo de pagamento da Previdência Social, o TRF da 4ª Região negou o pedido de uma aposentada para afastar a proibição determinada pela MP. Segundo o Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, a idosa não faz jus ao benefício uma vez que

a sua renda mínima já está assegurada pela aposentadoria. A segurada ajuizou o mandado de segurança na Justiça Federal gaúcha alegando que havia sido informada por seu empregador acerca da possibilidade de não manutenção do vínculo empregatício. Conforme a autora, o afastamento do art. 6º da Medida Provisória 936/2020 poderia impedir que, em caso de demissão ou suspensão do contrato de trabalho, ela ficasse sem receber o benefício emergencial. O pedido foi negado liminarmente em primeira instância sob a fundamentação de que a interferência do Judiciário no caso afrontaria o princípio constitucional da separação dos poderes. A idosa então recorreu da decisão ao TRF4 com um agravo de instrumento, mas o tribunal negou o recurso e confirmou o entendimento adotado em primeiro grau. «Se um dos objetivos do benefício emergencial é justamente o de preservar a renda e proteger o cidadão, concedendo-lhe amparo pecuniário para a proteção do mínimo existencial, não existe o menor sentido outorgá-lo a quem já possui renda decorrente de benefício de aposentadoria», explicou no despacho. O magistrado ainda afirmou que o preceito firmado pela MP não fere o princípio da igualdade, já que todos os beneficiários de aposentadoria como a agravante não têm direito ao benefício. «As ações afirmativas, consistentes na outorga do benefício emergencial a quem não tem aposentadoria, é que justamente prestigiam o princípio da igualdade material», salientou o relator.

(O Tribunal não divulgou o número dos autos)

Título aqui para o depoimento 1 ou 2 linhas

“

O IBDP oferece diversos excelentes benefícios a seus associados, mas destaco em especial as atualizações advindas de uma vasta gama de cursos, online e presencial, sempre primando por abrigar com afinco o maior número de associados inclusive do interior, realizando cursos presenciais em diversas localidades do Brasil. Isso é de suma importância para levar conhecimento a todos os que buscam. E, sempre com palestrantes de renome, trazendo temas atuais e relevantes para a advocacia previdenciária. A possibilidade de adquirir, pelo site do IBDP, os cursos online após serem gravados nos facilitou sobremaneira.

Os simpósios, jornadas e o congresso nacional também são realizados com grande carinho, cuidado e inovando nos detalhes para nos proporcionar o melhor e mais completo evento de direito previdenciário sempre com valores de inscrições muito atrativas para os associados.



Sheyla Borges de Liz

Diretora Adjunta de Cursos e
Eventos do IBDP



www.ibdp.org.br



@ibdpcomunicacao



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

Uma publicação do IBDP
Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário
2020, todos direitos reservados
Edição 02
www.ibdp.org.br

TEXTO xxxxxxxxxxxx
REVISÃO xxxxxxxxxxxx
CAPA xxxxxxxxxxxx
PROJETO GRÁFICO Valéria Rezende
DIAGRAMAÇÃO Valéria Rezende

COLABORAÇÃO xxxxxxxxxxxx
COMUNICAÇÃO xxxxxxxxxxxx
CONTATO
email@email.com.br
(41) xxxxx-xxxxxx